

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2025 28 DE MARÇO DE 2025 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

INSTITUI MUDANÇAS NA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 385, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM: 31/03 2025

ENCAMINHADO À 31/03/2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
31/03/2025 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

Aprovado O PEDIDO DE
URGENCIA EM 31/03/2025
13 VOTOS A FAVOR
_____ VOTOS CONTRA

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 31/03/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR- EXECUTIVO

URGENTE



MENSAGEM Nº 015 de 28 DE março DE 2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 055 Livro: 20 Fls. 94 Data: 28/03/25
Horas: 12:40
[Assinatura]
FUNCIONÁRIO

A presente Mensagem encaminha para apreciação dos nobres Edis, o Projeto de Lei anexo, que tem o objetivo de alterar a disposição dos setores fiscais e revisar valores discriminados na Planta Genérica de Valores Urbanas previstas na Lei Municipal Complementar nº 385, de 20 de dezembro de 2024, e dá outras providências.

Pois bem, a justificativa para as alterações aqui propostas se relacionam a necessidade de um ajuste na Amplitude do setor tributário 9 B Responsável pelo loteamento denominado Nova Barra, com o intuito de garantir os direitos fundamentais da razoabilidade e proporcionalidade, adequando a ponderação dos valores imobiliários essenciais para o cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana aos municípios.

A Planta Genética de Valores Urbanos é o principal instrumento utilizado para fins de definição da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Sua aplicação dentro da metodologia da ponderação proporcional de preços deve sempre prezar pela razoabilidade na fixação dos parâmetros econômicos, garantindo que a média ponderada dos valores de mercado dos imóveis do setor nunca sejam ultrapassada.

Outro ponto importante que deve ser observado são os preços até o presente momento praticados dentro de cada setor fiscal. Em que pese exista uma defasagem entre os preços utilizados como base de cálculo nos últimos anos e a medida ponderada dos valores de mercado dos imóveis é necessário implementar de forma gradativa toda e qualquer reajuste de valores de modo que seja preservado a capacidade contributiva da população.

Este princípio vai além da busca pela Justiça Fiscal, e se torna uma garantia do mínimo existencial do contribuinte. Encontra-se previsto a nível constitucional no parágrafo primeiro do artigo 145 da Carta Magna de 1988, que assim determina:



Art. 145 – [...] § 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Por este motivo, o presente projeto de lei propõe redefinir a extensão do setor fiscal responsável pelo loteamento do Nova Barra (setor 9B) criando 2 novos setores fiscais (9C e 9D) com preços de referência reduzido garantindo assim a devida proporcionalidade e razoabilidade na implementação dos novos valores.

Por fim, o projeto propõe a redução dos valores atribuídos aos setores fiscais 2C e 2D localizados ao longo da BR 70 também garantindo a proporcionalidade e razoabilidade na implementação dos novos valores.

Tais modificações se mostraram necessárias após a finalização do processo de simulação da geração dos valores do IPTU 2025. Com a inserção dos novos cenários dentro da geração dos valores de lançamento do IPTU, observou-se a necessidade da implementação das aludidas modificações motivos pelo qual a Administração Tributária Municipal solicitou a modificação da Lei Municipal Complementar nº 385, de 20 de dezembro de 2024 dando origem ao presente projeto de lei.

Pelo exposto, contamos com apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto, EM REGIME DE URGÊNCIA, uma vez que trata-se de mudanças que beneficiarão toda a população barragarcense.

Atenciosamente,

Adilson Gonçalves de Macedo
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 31 / 03 / 2021

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015 DE 28 DE MARÇO DE 2025

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 055 Livro 26 Fls. 94 Data 28/03/25
Horas 12:40
[Signature]
FUNCIONÁRIO

“Institui Mudanças na Lei Municipal Complementar nº 385, de 20 de dezembro de 2024 e dá outras providências”

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica do Município, propõe o seguinte Projeto de Lei Complementar de iniciativa privativa:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei, com fundamento na Constituição Federal, Leis Complementares Federais, Lei Orgânica Municipal e Código Tributário Municipal, altera a Planta Genérica de Valores Urbano prevista na Lei Municipal Complementar nº 385 de 20 de dezembro de 2024 pertencente ao Sistema Tributário Municipal garantindo os direitos fundamentais da razoabilidade e proporcionalidade, adequando a ponderação dos valores imobiliários essenciais para o cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 2º Desmembra-se o Setor Fiscal 9B formando o 9C no polígono formado pela avenida cristal, avenida Ezequiel de Carvalho, rua Padre Leandro e margem do Rio Araguaia descrito no anexo I passando a assimilar os seguintes valores de referência:

setor	referência	2025	2026	2027	2028	2029
9C	terreno	14,500	17,960	21,420	24,880	28,340
	edificação	36,450	37,104	37,758	38,413	39,066

Art. 3º Desmembra-se o Setor Fiscal 9B formando o 9D no polígono formado pela avenida cristal, rua Frei Felipe, avenida Perimetral, avenida Joaquim Alves Pereira e margem do Rio Araguaia descrito no anexo II passando a assimilar os seguintes valores de referência:

setor	referência	2025	2026	2027	2028	2029
9D	terreno	11,600	14,368	17,136	19,904	22,672
	edificação	32,805	33,394	33,982	34,571	35,160

Art. 4º A área remanescente do Setor Fiscal 9B passa a assimilar os seguintes valores de referência:

setor	referência	2025	2026	2027	2028	2029
9B	terreno	29,000	35,920	42,840	49,760	56,680
	edificação	40,500	41,227	41,954	42,681	43,407

Art. 5º Permanece inalterado o polígono do Setor Fiscal 2C passando a assimilar os seguintes valores de referência:

setor	referência	2025	2026	2027	2028	2029
2C	terreno	51,000	68,039	85,077	102,116	119,154
	edificação	105,000	107,280	109,560	111,840	114,120

Art. 6º Permanece inalterado o polígono do Setor Fiscal 2D passando a assimilar os seguintes valores de referência:



setor	referência	2025	2026	2027	2028	2029
2D	terreno	35,000	44,720	54,440	64,160	73,880
	edificação	94,500	96,552	98,604	100,656	102,708

Art. 7º Permanecem inalterados e em plena vigência os demais artigos da Lei acima mencionada.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Poder Executivo Municipal de Barra do Garças/MT, 28 de março de 2025.

ADILSON
GONCALVES DE
MACEDO:30734037104

Assinado digitalmente por ADILSON GONCALVES DE
MACEDO:30734037104
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=CERTIFICADO DIGITAL,
OU=Certificado Digital PF A3, OU=03208618000130, OU=AC
Sincronizado Multiss, CN=ADILSON GONCALVES DE
MACEDO:30734037104
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025-03-28 11:40:19
Formato: Versão: 9.3.0

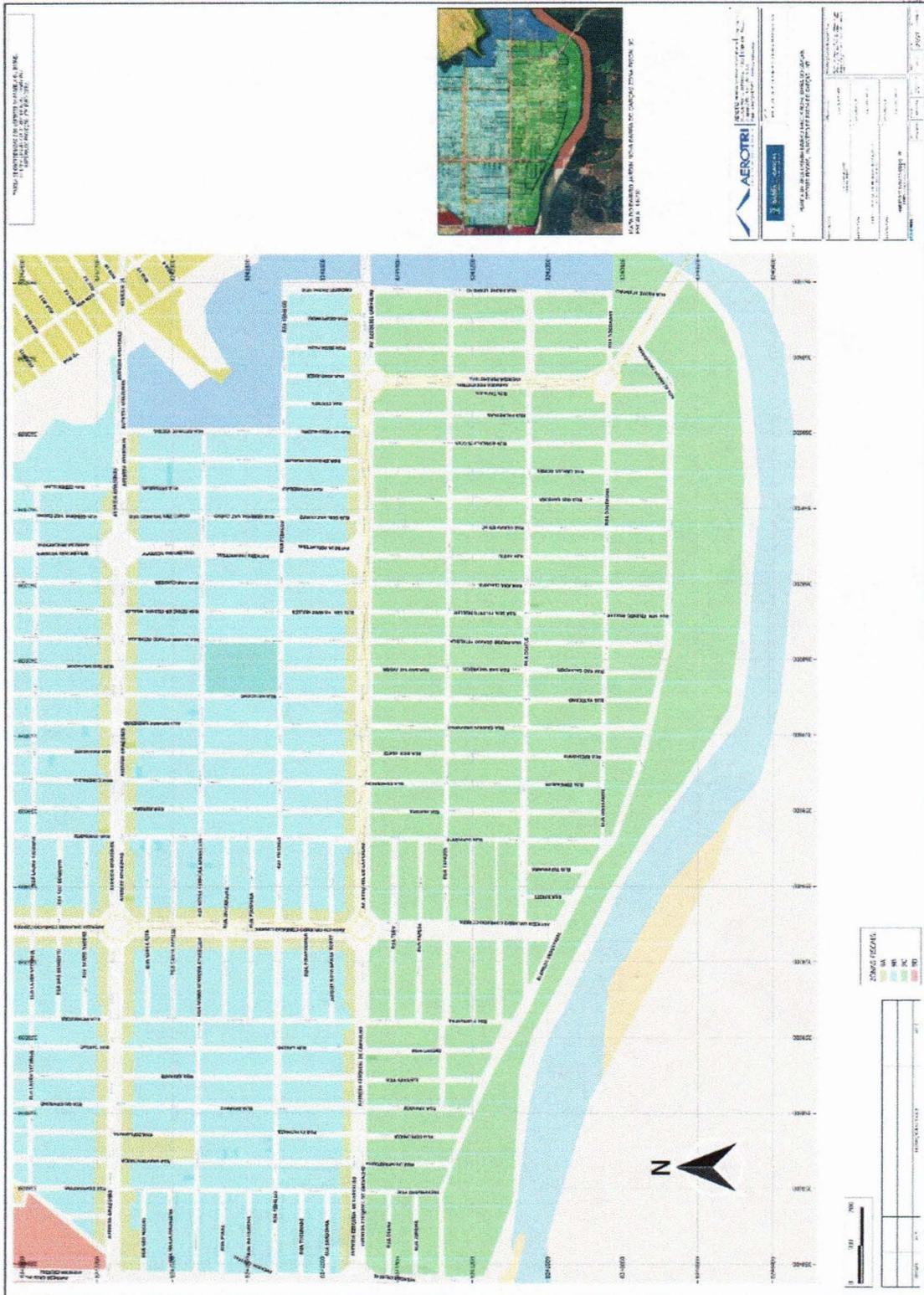
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 31 / 03 / 2025

[Signature]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

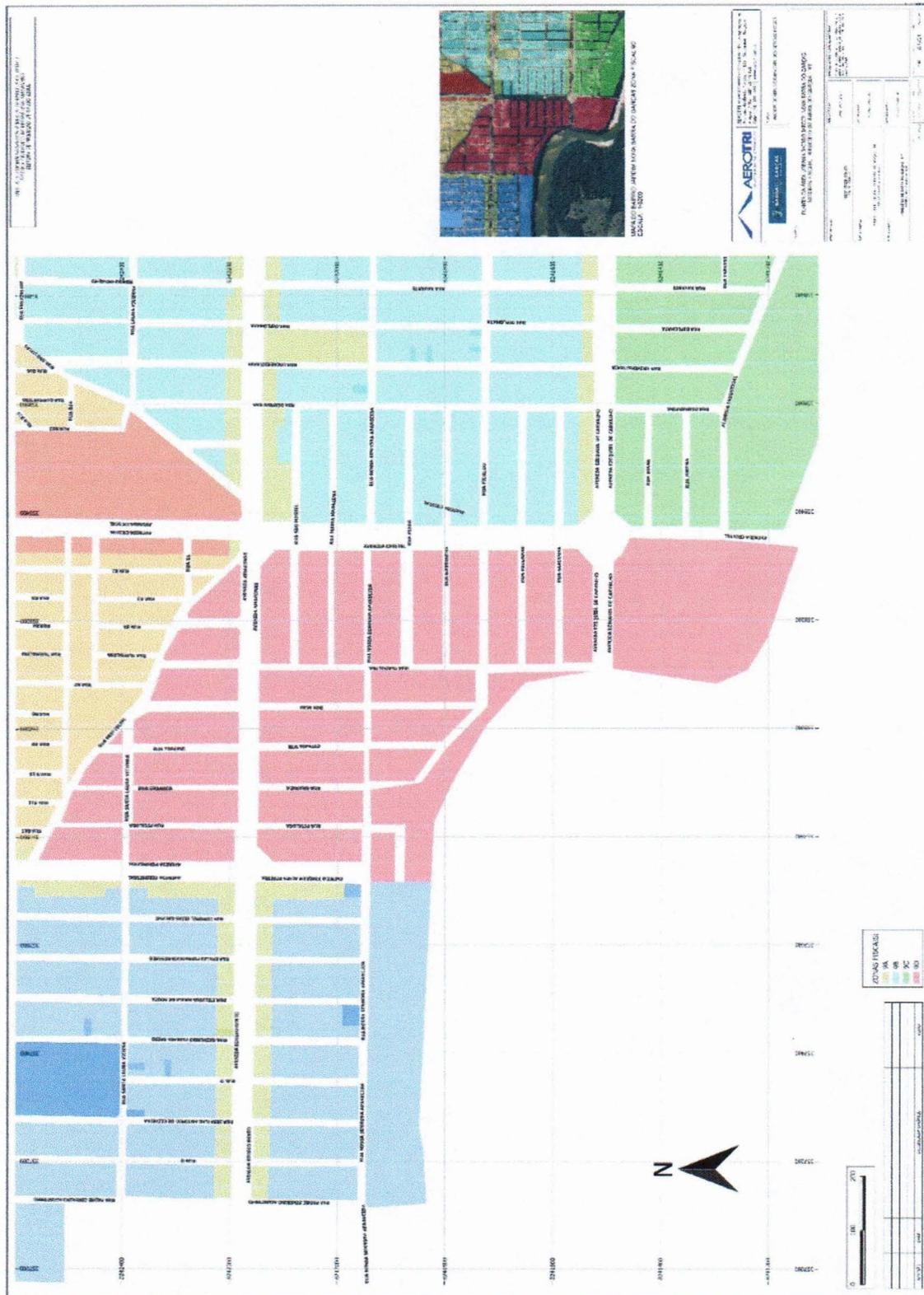


ANEXO I – SETOR 9C





ANEXO II – SETOR 9D



Parecer nº: 036/2025.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
015/2025 DE 28 DE MARÇO DE 2025 DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL que “INSTITUI
MUDANÇAS NA LEI MUNICIPAL
COMPLEMENTAR Nº 385, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 2024 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”.

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2025 DE 28 DE MARÇO DE 2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL que “INSTITUI MUDANÇAS NA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 385, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

“...Por este motivo, o presente projeto de lei propõe redefinir a extensão do setor fiscal responsável pelo loteamento do Nova Barra (setor 9B) criando 2 novos setores fiscais (9C e 9D) com preços de referência reduzido garantindo assim a devida proporcionalidade e razoabilidade na implementação dos novos valores. Por fim, o projeto propõe a redução dos valores atribuídos aos setores fiscais 2C e 2D localizados ao longo da BR 70 também garantindo a proporcionalidade e razoabilidade na implementação dos novos valores. Tais modificações se mostraram necessárias após a finalização do processo de simulação da geração dos valores do IPTU 2025. Com a inserção dos novos cenários dentro da geração dos valores de lançamento do IPTU, observou-se a necessidade da implementação das aludidas modificações motivos pelo qual a Administração Tributária Municipal solicitou a modificação da Lei Municipal Complementar nº 385, de 20 de dezembro de 2024 dando origem ao presente projeto de lei...”

03. Já o projeto altera a LC 385/2024 alterando a planta genérica de valores urbanos.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar, como de fato o foi.

10. - **Da Legalidade:** A Alteração de tributos, trata-se de atribuição típica do poder executivo a quem caba a análise da necessidade e utilidade da medida e cuja legalidade, em tempos normais, não deixa margem para dúvidas, motivo pelo qual entendemos desnecessária maiores justificativas, tratando-se a questão meramente de mérito.

11. Devendo os vereadores, antes da análise do mérito se atentarem para análise da estimativa de impacto orçamentário financeira que deve ser juntada conforme previsão da LC 101/2000, e a qual sugerimos seja analisada pela Comissão de Economia e Finanças:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

12. Não menos importante é análise pela comissão supra se o presente projeto não implica em majoração ou ampliação de tributos caso em que deve respeitar o princípio a anterioridade tributária e somente começar a surtir efeitos no ano de 2026.

III- CONCLUSÃO

13. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este **RECOMENDAMOS seja o projeto**

encaminhado para a Comissão de Economia e Finanças para que seja feita a análise da estimativa de impacto orçamentário financeiro, após o que, estando tudo legal, OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto, cabendo aos vereadores análise de mérito.

14. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

15. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

16. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 30 de março de 2025.



HEROS PENA

Procurador Jurídico



FERNANDO DA SILVA REIS

Procurador Geral

Portaria 015/2025 – OAB/MT: 23.509

Portaria 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B

Assinado Digitalmente via <https://oab.portaldeassinaturas.com.br>

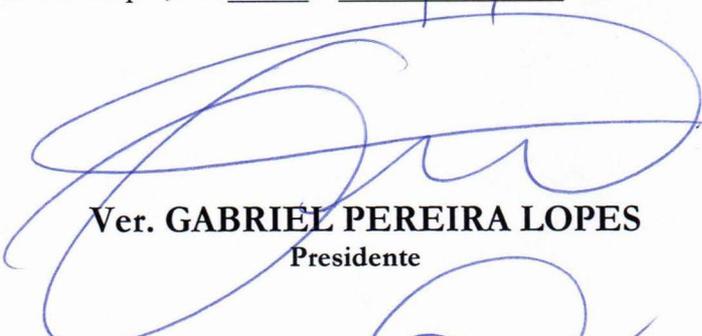
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

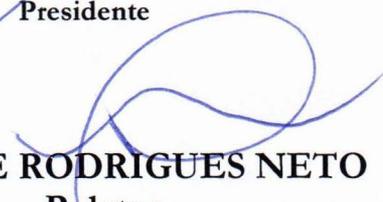
PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 015/2025 de
autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

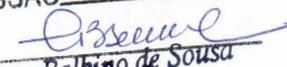
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando a PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 31 de Março de 2025.


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente


Ver. JAIME RODRIGUES NETO
Relator


Ver. HIAGO TELES ALVES
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 31/03/2025

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

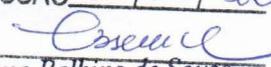
COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

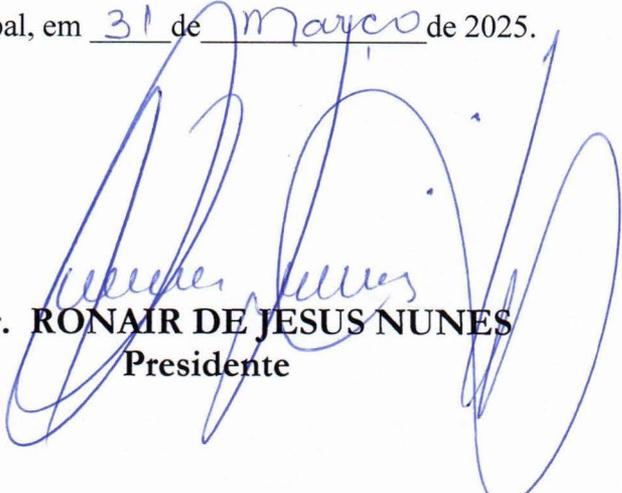
P A R E C E R

Projeto de Lei Complementar nº
015/2025 de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando
a **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER
FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 31 de março de 2025.

APROVADO
EM SESSÃO 31/03/2025

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. **RONAIR DE JESUS NUNES**
Presidente


Ver. **ELTON MELO MARQUES**
Relator


Ver. **ARMANDO ALVES BRITO**
Vogal

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PODEMOS	X		
ALLANKLEY LOPES DE SOUZA - 2º Secretário	PODEMOS	X		
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO - Presidente	PODEMOS	Ausente		
ARMANDO ALVES BRITO	PMB	X		
BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA	MDB	X		
ELTON MELO MARQUES- 1º Secretário	PODEMOS	X		
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PRD	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	MDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PMB	X		
HIAGO TELES ALVES	PL	X		
JAIME RODRIGUES NETO – Vice- Presidente	UB	X		
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	MDB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	UB	AUSENTE		
RONAIR DE JESUS NUNES	UB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 21 / 03 / 2025

[Assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996